

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

► C1 DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera os anexos I, II e III da Decisão 2003/858/CE que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano

[notificada com o número C(2004) 1680]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/454/CE) ◀

(JO L 202 de 7.6.2004, p. 20)

Rectificada por:

► C1 Rectificação, JO L 92 de 12.4.2005, p. 6 (2004/454/CE)

▼B
▼C1

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera os anexos I, II e III da Decisão 2003/858/CE que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano

[notificada com o número C(2004) 1680]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/454/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 20.º e o n.º 2 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/858/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece condições sanitárias e modelos de certificados específicos aplicáveis a países terceiros ou partes de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar peixes vivos e seus ovos e gâmetas destinados a criação, bem como peixes vivos originários da aquicultura e respectivos produtos destinados a consumo humano.
- (2) A Decisão 2004/453/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que aplica a Directiva 91/67/CEE do Conselho no que diz respeito a medidas contra determinadas doenças em animais de aquicultura ⁽³⁾ concede à Dinamarca, à Finlândia, à Irlanda, à Suécia e ao Reino Unido garantias complementares respeitantes a determinadas doenças referidas na coluna 1, lista III, do anexo A da Directiva 91/67/CEE.
- (3) Essas garantias devem aplicar-se também quando os peixes vivos são importados de países terceiros. Os anexos I, II e III da Decisão 2003/858/CE devem ter em conta essas garantias complementares e ser alterados em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/858/CE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.
2. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.
3. O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo III da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 324 de 11.12.2003, p. 37.

⁽³⁾ JO L 156 de 30.4.2004, p. 5; Rectificação no JO L 202 de 7.6.2004, p. 4.

▼ C1

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

▼ C1

País		Território		Requisitos específicos ⁽¹⁾						Observações ⁽²⁾
Có-digo ISO	Nome	Có-digo	Descrição	SH-V	NHI	VPC	BKD	NPI	<i>G. salaris</i>	
US	Estados Unidos									

⁽¹⁾ Indicar 'Sim' ou 'Não', consoante o caso, se a exploração designada ou a zona costeira ou continental for aprovada pela autoridade central competente do país exportador como um território que respeita os requisitos sanitários específicos - incluindo uma política de não vacinação - para introdução em zonas e explorações da Comunidade Europeia com um estatuto ou programa aprovados pela Comunidade, no que diz respeito a uma ou mais das seguintes doenças: septicemia hemorrágica viral (SHV) e necrose hematopoética infecciosa (NHI), ou com garantias complementares relativamente à viremia primaveril da carpa (VPC), à renibacteriose (BKD), à necrose pancreática infecciosa (NPI) e/ou à *Gyrodactylus salaris* (*G. salaris*).

⁽²⁾ Sem restrições, caso não seja preenchido. Se um país ou território estiver autorizado a exportar apenas certas espécies e/ou ovos ou gâmetas, as espécies devem ser indicadas e/ou deve ser inscrita nesta coluna uma observação, como, por exemplo, 'apenas ovos'.

⁽³⁾ Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas."

▼ C1

ANEXO II

“ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A IMPORTAÇÃO DE ⁽¹⁾ [PEIXES VIVOS, OVOS E GÂMETAS DESTINADOS A CRIAÇÃO] ⁽¹⁾ [PEIXES VIVOS ORIGINÁRIOS DA AQUICULTURA DESTINADOS A ⁽¹⁾ [CONSUMO HUMANO] ⁽¹⁾ [REPOVOAMENTO DE PESCA DE POVOAMENTO E CAPTURA] PARA A COMUNIDADE EUROPEIA (CE)

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e o seu original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

N.º de código de referência:

ORIGINAL

1. País exportador e autoridades envolvidas 1.1. País exportador: 1.2. Autoridade competente: 1.3. Autoridade emissora competente:		3. Destino da remessa 3.1. Estado-Membro: ⁽¹⁾ [3.2. Zona ou parte ⁽³⁾ do Estado-Membro:] ⁽¹⁾ [3.3. Nome da exploração:] 3.4. Endereço: 3.5. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:		
2. Local de origem da remessa 2.1. Código do território de origem ⁽²⁾ : ⁽¹⁾ [2.2. Nome da exploração de origem:] ⁽¹⁾ [2.3. Endereço ou localização da exploração:] 2.4. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:		4. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁴⁾ 4.1. Meio de transporte: ⁽¹⁾ [Camião] ⁽¹⁾ [Vagão ferroviário] ⁽¹⁾ [Navio] ⁽¹⁾ [Avião]: 4.2. ⁽¹⁾ [Número(s) de registo] ⁽¹⁾ [nome do navio] ⁽¹⁾ [número do voo]: 4.3. Indicações para identificação da remessa:		
5. Descrição da remessa ☐ Unidades populacionais de cultura ☐ Unidades populacionais selvagens ☐ Peixes vivos ☐ Gâmetas ☐ Ovos fertilizados ☐ Ovos não fertilizados ☐ Larvas/juvenis				
Espécie(s) de peixes		Peso total de peixes (kg) ⁽¹⁾ [Número de peixes]	⁽¹⁾ [Volume de ovos] ⁽¹⁾ [Volume de gâmetas]	Idade dos peixes vivos
Nome científico:	Nome comum:			
				☐ > 24 meses ☐ 12-24 meses ☐ 0-11 meses ☐ desconhecida



N.º de código de referência:

ORIGINAL

6. Atestado sanitário para a importação de ⁽¹⁾ [(¹) [peixes vivos] (¹) [e] (¹) [ovos] (¹) [e] (¹) [gâmetas] destinados a criação] (¹) [peixes vivos originários da aquicultura destinados a (¹) [consumo humano] (¹) [criação ou repovoamento de pesca de povoamento e captura]

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os ⁽¹⁾ [peixes vivos] (¹) [e] (¹) [ovos] (¹) [e] (¹) [gâmetas], referidos no ponto 5 do presente certificado, respeitam os seguintes requisitos:

6.1. Quer:

⁽¹⁾ [São originários do território ⁽²⁾ com o código: ⁽²⁾ e no qual todas as explorações que criam ou mantêm peixes vivos, seus ovos ou gâmetas, de qualquer das espécies consideradas sensíveis ⁽⁵⁾ às seguintes doenças: anemia infecciosa do salmão (AIS); necrose hematopoética epizootica (NHE), septicemia hemorrágica viral (SHV) e necrose hematopoética infecciosa (NHI):

- estão oficialmente registadas pela autoridade competente,
- mantêm um registo actualizado dos peixes vivos, ovos e gâmetas que entram e saem da exploração, bem como de todas as informações respeitantes à sua entrega e expedição, ao seu número ou peso, às suas dimensões, à sua origem, aos seus fornecedores e à mortalidade observada ⁽⁶⁾,
- têm de notificar a autoridade competente, o mais rapidamente possível, de qualquer suspeita das seguintes doenças: AIS, NHE, SHV e NHI, bem como de quaisquer sinais clínicos que levem a suspeitar da presença de uma doença que possa ter um impacto significativo nas unidades populacionais de peixes,
- são objecto de medidas adequadas de controlo das doenças, pelo menos, equivalentes às exigidas pelas Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE do Conselho, incluindo a proibição no que diz respeito à vacinação contra a AIS, e, no que diz respeito à amostragem e testes, também pelas Decisões 2001/183/CE e 2003/466/CE; relativamente aos métodos de amostragem e teste não previstos na legislação comunitária, são utilizados os métodos constantes dos capítulos aplicáveis do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE ⁽⁷⁾, quarta edição, 2003,
- estiveram isentas de doenças com impacto significativo nas unidades populacionais nos seis meses que antecederam a expedição, bem como de casos de AIS e NHE nos últimos dois anos,
- não introduziram, durante os dois anos que antecederam a expedição, peixes vivos, ovos ou gâmetas com um estatuto sanitário inferior,
- não apresentavam, no dia do carregamento, quaisquer sinais clínicos de doença, não se suspeitando da presença de quaisquer das seguintes doenças: AIS, NHE, SHV e NHI.];

Quer:

⁽¹⁾ [São originários do território ⁽²⁾ com o código: ⁽²⁾ e no qual a exploração:

- é uma exploração designada, ou uma exploração que não tem ligação com águas costeiras ou de estuário e que não contém peixes das espécies consideradas sensíveis ⁽⁵⁾ às seguintes doenças: anemia infecciosa do salmão (AIS), necrose hematopoética epizootica (NHE), septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoética infecciosa (NHI),
- mantêm um registo actualizado dos peixes vivos, ovos e gâmetas que entram e saem da exploração, bem como de todas as informações respeitantes à sua entrega e expedição, ao seu número ou peso, às suas dimensões, à sua origem, aos seus fornecedores e à mortalidade observada ⁽⁶⁾];

6.2. Os peixes, ovos ou gâmetas:

- não estiveram, desde a colheita, em contacto com peixes vivos, ovos ou gâmetas de estatuto sanitário inferior ao referido no ponto 6.1 do presente certificado,
- não se destinam a ser destruídos ou mortos para a erradicação de qualquer das seguintes doenças: AIS, SHV, NHI, NHE, viremia primaveril da carpa (VPC), necrose pancreática Infecciosa (NPI), renibacteriose (BKD, *Renibacterium salmonidarum*), furunculose (*Aeromonas salmonicida*), iersiniose (ERM, *Yersinia ruckeri*), girodactilose (*Gyrodactylus salaris*) ou outra doença clínica causada por qualquer outro organismo patogénico,
- não estão sujeitos a quaisquer proibições por razões sanitárias,
- foram inspeccionados no dia do carregamento e não apresentavam sinais clínicos de doença,
- ⁽⁸⁾ [foram submetidos a um controlo visual de uma parte representativa da remessa seleccionada aleatoriamente, incluindo cada parte com uma origem diferente, e não foram detectadas espécies de peixes diferentes das especificadas no ponto 5 do presente certificado], e
- ⁽⁹⁾ [foram desinfectados em conformidade com o Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE ⁽⁷⁾, sexta edição, 2003, apêndice 5.2.1],

(10) [7. Requisitos sanitários específicos respeitantes à SHV, NHI, VPC, NPI, BKD e *Gyrodactylus salaris*

(11) [7.1. O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os (1) [peixes vivos] (1) [e] (1) [ovos] (1) [e] (1) [gâmetas], referidos no ponto 5 do presente certificado, são originários de um território (2) que, além das garantias apresentadas no ponto 6 do presente certificado, está aprovado pela autoridade competente como dispondo de um estatuto sanitário equivalente ao das explorações e zonas da Comunidade com um estatuto de aprovadas no que diz respeito à (1) [SHV] (1) [e] à (1) [NHI], porque

Quer

— (1) [ou] (1) [são originários de uma zona costeira em que todas as explorações estão sob a supervisão da autoridade competente e os peixes]

ou (1) [são originários de uma zona continental em que todas as explorações estão sob a supervisão da autoridade competente e os peixes],

ou (1) [são originários de uma exploração designada que está sob a supervisão da autoridade competente e a qual a água é fornecida através de um sistema que garante a inactivação completa da (1) [SHV] (1) [e] da (1) [NHI] e os peixes],

ou (1) [são originários de uma zona costeira em que não existem explorações e os peixes selvagens],

ou (1) [são originários de uma zona continental em que não existem explorações e os peixes selvagens],

— foram objecto de inspecções sanitárias, efectuadas a intervalos adaptados ao desenvolvimento da (1) [SHV] (1) [e] da (1) [NHI], e em que são colhidas e examinadas, com resultados negativos, amostras para pesquisa desses agentes patogénicos por um laboratório oficialmente aprovado e os métodos de amostragem e teste são, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos nas Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE e na Decisão 2001/183/CE, tendo sido utilizado o seguinte regime de vigilância:

(12) [«Modelo CE A» - pelo menos, quatro anos de indemnidade documentada, incluindo um programa de vigilância de dois anos] (12) [«Modelo CE B» - pelo menos, seis anos de indemnidade documentada, incluindo um programa de vigilância de dois anos com uma dimensão reduzida das amostras] (13) [«Disposições especiais CE» - novas explorações] (13) [«Disposições especiais CE» - explorações que recomeçam as suas actividades] (1) [«OIE» - métodos descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE (7), quarta edição, 2003, capítulos I.1.4 (Generalidades) e (1) [2.1.5 (SHV)] (1) [e] (1) [2.1.2 (NHI)],

— estão indemnes, há pelo menos dois anos, de sinais clínicos e outros sinais da (1) [SHV] (1) [e] da (1) [NHI],

— são originários de um território (2) no qual são tomadas todas as medidas necessárias (14) para evitar a introdução de doenças.];

Quer

— (1) [são originários de uma exploração que não tem ligação com águas costeiras ou de estuário e que não contém quaisquer peixes das espécies consideradas sensíveis (5) à (1) [SHV] (1) [e] à (1) [NHI].

(15) [7.2. O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os (1) [peixes vivos] (1) [e] (1) [ovos] (1) [e] (1) [gâmetas], referidos no ponto 5 do presente certificado, que são considerados sensíveis (5) à (1) [viremia primaveril da carpa] (1) [e] à (1) [necrose pancreática infecciosa] (1) [e] à (1) [corinebacteriose], são originários de um território (2):

— no qual a (1) [VPC] (1) [e] a (1) [NPI] (1) [e] a (1) [BKD] são doenças de notificação obrigatória à autoridade competente e as comunicações de suspeita de infecção devem ser imediatamente investigadas pelos serviços oficiais,

— no qual todas as introduções de espécies sensíveis (5) à (1) [VPC] (1) [e] à (1) [NPI] (1) [e] à (1) [BKD] se fizeram a partir de uma zona ou exploração com o mesmo estatuto sanitário no que diz respeito à (1) [VPC] (1) [e] à (1) [NPI] (1) [e] à (1) [BKD],

— (16) [no qual os peixes não foram vacinados contra a (1) [VPV], (1) [e] a (1) [NPI] (1) [e] a (1) [BKD].],

— no qual todas as explorações que criam espécies sensíveis (5) à (1) [VPC] (1) [e] à (1) [NPI] (1) [e] à (1) [BKD] estão sob a supervisão da autoridade competente,

— no qual são tomadas todas as medidas necessárias (14) para evitar a introdução de doenças,

— que, além das garantias apresentadas no ponto 6 do presente certificado, está aprovado pela autoridade competente como dispondo de um estatuto sanitário equivalente ao das zonas da Comunidade com garantias complementares no que diz respeito à (1) [VPC] (1) [e] à (1) [NPI] (1) [e] à (1) [BKD], porque

ou (1) [são originários do seguinte território (2), que é considerado indemne de (1) [VPC] (1) [e] de (1) [NPI] (1) [e] de (1) [BKD], em conformidade com o anexo I da Decisão 2003/858/CE.],

ou (1) [são originários da seguinte exploração:, que, na época do ano em que se espera que a (1) [VPC] (1) [e] a (1) [NPI] (1) [e] a (1) [BKD] se manifestem, foi submetida, durante pelo menos dois anos, a inspecções pelas autoridades competentes, com amostragens pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/EC da Comissão (12) ou aos métodos de vigilância descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE (7), capítulo I.1.4 e capítulos de doenças pertinentes, e que foram efectuados testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE (7), tendo sido negativos os resultados de todos os testes.]



N.º de código de referência:

ORIGINAL

ou (17) [são originários da seguinte exploração continental:], em que ocorreram a (1) [VPC] (1) [e] a (1) [NPI] (1) [e] a (1) [BKD] nos dois últimos anos, mas da qual foi retirada toda a população de peixes, tendo sido desinfectados todos os tanques ou outras instalações e equipamentos, sob a supervisão da autoridade competente, e cujo repovoamento de peixes se fez a partir de uma fonte certificada como indemne pela autoridade competente após amostragens pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE da Comissão (12) (13) ou aos métodos de vigilância descritos no Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE (7), capítulo I.1.4 e nos capítulos das doenças pertinentes, que foram efectuados testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE, tendo sido negativos os resultados de todos os testes.]

(18) [7.3. O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os (1) [peixes vivos] (1) [e] (1) [ovos] (1) [e] (1) [gâmetas], referidos no ponto 5 do presente certificado, que são considerados sensíveis (5) à *Gyrodactylus salaris*, são originários de um território (2):

- no qual a *G. salaris* é uma doença de notificação obrigatória à autoridade competente e as comunicações de suspeita de infecção devem ser imediatamente investigadas pelos serviços oficiais,
- no qual todas as introduções de espécies sensíveis (7) à *G. salaris* se fizeram a partir de uma zona ou exploração declaradas indemnes de *G. salaris*,
- no qual todas as explorações que criam espécies sensíveis (5) à *G. salaris* estão sob a supervisão da autoridade competente,
- no qual são tomadas todas as medidas necessárias (14) para evitar a introdução de doenças,
- que, além das garantias apresentadas no ponto 6 do presente certificado, está aprovado pela autoridade competente como dispondo de um estatuto sanitário equivalente ao das zonas da Comunidade com garantias complementares no que diz respeito à *Gyrodactylus salaris*, porque

ou (1) [são originários do seguinte território (2):], que é considerado indemne de *Gyrodactylus salaris* em conformidade com o anexo I da Decisão 2003/858/CE.]

ou (1) [são originários da seguinte exploração continental:], que, na época do ano em que se espera que a *Gyrodactylus salaris* se manifeste, foi submetida, durante pelo menos dois anos, a inspecções pelas autoridades competentes, com amostragens pelo menos equivalentes às dos programas de amostragem estabelecidos na Decisão 2001/183/CE da Comissão (12), e em que se procedeu a amostragens e testes laboratoriais em conformidade com os capítulos pertinentes da edição mais recente do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE (7), tendo todos os testes dado resultados negativos; e que a exploração se situa quer numa parte (19) de uma bacia hidrográfica declarada indemne (20) de *Gyrodactylus salaris*, ou numa bacia hidrográfica declarada indemne (20) de *G. salaris* e todas as outras bacias hidrográficas que escoam para o mesmo estuário são declaradas indemnes (20) (21) de *G. salaris*.]

ou (1) [são originários da seguinte exploração costeira:], que se situa numa zona costeira com uma salinidade inferior a 25 partes por mil, e na qual todas as bacias hidrográficas que escoam para o estuário são declaradas indemnes (20) (21) de *G. salaris*.]

ou (1) [são originários da seguinte exploração costeira:], que se situa numa zona costeira onde a água do mar tem uma salinidade superior a 25 partes por mil e não foram introduzidos peixes vivos das espécies sensíveis (5) durante os 14 dias anteriores.].

ou (9) [são originários da seguinte exploração:], na qual os ovos foram desinfectados de acordo com o Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE, sexta edição, 2003, apêndice 5.2.1, assegurando a eliminação *G. salaris*.]]

8. Requisitos relativos ao transporte

Além disso, os peixes, ovos ou gâmetas:

- são mantidos em condições que não alteram o seu estatuto sanitário, e
- foram colocados em (1) [contentores selados e estanques, que foram previamente limpos e desinfectados com um desinfetante autorizado e que apresentam no exterior um rótulo legível] (1) [num navio-tanque, cujo tanque e respectivos sistemas de condutas e de bombagem não continham peixes e que foram previamente limpos e desinfectados com um desinfetante autorizado e inspeccionados antes do carregamento e que é portador de um manifesto] com as informações pertinentes (22) referidas nos pontos 1, 2 e 3 do presente certificado e a seguinte declaração:

quer [«(1) [Peixes vivos] (1) [e] (1) [ovos] (1) [e] (1) [gâmetas] certificados para criação em zonas e explorações da Comunidade Europeia, com excepção daquelas com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade e garantias complementares no que diz respeito à septicemia hemorrágica viral (SHV), à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à viremia primaveril da carpa (VPC), à necrose pancreática infecciosa (NPI), à renibacteriose (BKD) e à *Gyrodactylus salaris*.»]



Nº de código de referência:

ORIGINAL

<i>quer</i> <i>quer</i> <i>quer</i>	[«Peixes vivos originários da aquicultura, certificados para repovoamento de pesca de povoamento e captura em zonas e explorações da Comunidade Europeia, com excepção daquelas com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade, garantias complementares ou medidas de protecção no que diz respeito à septicemia hemorrágica viral (SHV), à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à viremia primaveril da carpa (VPC), à necrose pancreática infecciosa (NPI), à corinebacteriose (BKD) e à <i>Gyrodactylus salaris</i>.»] [«(1) [Peixes vivos] (1) [e] (1) [Ovos] (1) [e] (1) [Gâmetas] certificados para criação em zonas e explorações da Comunidade Europeia, incluindo aquelas com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade, garantias complementares ou medidas de protecção no que diz respeito à (1) [septicemia hemorrágica viral (SHV)], (1) [e] à (1) [necrose hematopoética infecciosa (NHI)] (1) [e] à (1) [viremia primaveril da carpa] (1) [e] à (1) [necrose pancreática infecciosa] (1) [e] à (1) [corinebacteriose] (1) [e] à (1) [<i>Gyrodactylus salaris</i>].»] [«Peixes vivos originários da aquicultura, certificados para repovoamento de pesca de povoamento e captura em zonas e explorações da Comunidade Europeia, incluindo aquelas com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade, garantias complementares ou medidas de protecção no que diz respeito à (1) [septicemia hemorrágica viral (SHV)] (1) [e] à (1) [necrose hematopoética infecciosa (NHI)] (1) [e] à (1) [viremia primaveril da carpa] (1) [e] à (1) [corinebacteriose] (1) [e] à (1) [<i>Gyrodactylus salaris</i>].»]
Feito em, (Local)	em, (Data)
 Carimbo oficial	 (Assinatura do inspector oficial) (Nome em maiúsculas, habilitações e cargo)

Notas indicativas

- (1) Suprimir o que não interessa.
- (2) Território (um país, uma zona ou uma exploração) e código do território conforme constante do anexo I da Decisão 2003/858/CE da Comissão.
- (3) Especificar consoante o caso: zona, exploração ou, no caso dos peixes vivos para consumo humano, estabelecimento. Se a zona estiver especificada no ponto 3.2, deve ser especificado no ponto 3.3 o nome da exploração ou, no caso dos peixes vivos para consumo humano, o estabelecimento.
- (4) Indicar, consoante o caso, o número ou números de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião e o nome do navio. Se for conhecido, especificar o número do voo do avião.
No caso do transporte em contentores ou caixas, indicar, no ponto 4.3, o seu número total e os números de registo e selo, caso existam.
- (5) Espécies sensíveis conhecidas (ver quadro infra).

Doença	Espécies hospedeiras sensíveis (*)
AIS	Salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>), truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), truta marisca (<i>Salmo trutta</i>)
NHE	Perca europeia (<i>Perca fluviatilis</i>), truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), perca de Macquarie (<i>Macquaria australasica</i>), perca prateada (<i>Bidyanus bidyanus</i>), galaxias de montanha (<i>Galaxias olidus</i>), siluro europeu (<i>Silurus glanis</i>), peixe-gato negro (<i>Ictalurus melas</i>) e gambúsia (<i>Gambusia affinis</i>) e outras espécies pertencentes à família dos <i>Poeciliidae</i>

▼C1

SHV	Peixes pertencentes à família dos <i>Salmonideae</i> , peixe-sombra (<i>Thymallus thymallus</i>), coregonos (<i>Coregonus</i> spp.), lúcio (<i>Esox lucius</i>), pregado (<i>Scophthalmus maximus</i>), arenques e espadilhas (<i>Clupea</i> spp.), salmão real (<i>Oncorhynchus</i> spp.), bacalhau do Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau do Pacífico (<i>G. macrocephalus</i>), arinca (<i>G. aeglefinus</i>) e laibeques (<i>Onos mustelus</i>).
NHI	Peixes pertencentes à família dos <i>Salmonidae</i> , lúcio (<i>Esox lucius</i>).
VPC	Carpa e carpa comum (<i>Cyprinus carpio</i>), carpa do limo (<i>Otenopharyngodon idellus</i>), carpa prateada (<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>), carpa cabeçuda (<i>Aristichthys nobilis</i>), pimpão comum (<i>Carassius carassius</i>), peixe-dourado (<i>Carassius auratus</i>), tenca (<i>Tinca tinca</i>) e siluro europeu (<i>Silurus glanis</i>)
NPI	Truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), truta das fontes (<i>Salvelinus fontinalis</i>), truta marisca (<i>Salmo trutta</i>), salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e diversas espécies de salmão real (<i>Oncorhynchus</i> spp.).
BKD	Peixes pertencentes à família dos <i>Salmonidae</i>
<i>Gyrodactylus salaris</i>	Salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>), truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), salvelino ártico (<i>Salvelinus alpinus</i>), truta das fontes norte-americana (<i>S. fontinalis</i>), peixe-sombra (<i>Thymallus thymallus</i>), truta do lago norte-americana (<i>Salvelinus namaycush</i>) e truta marisca (<i>Salmo trutta</i>). Outras espécies de peixes em locais onde estiver presente qualquer uma das espécies supra serão igualmente consideradas como espécies sensíveis.

(*) E qualquer outra espécie referida na edição mais recente do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE e/ou do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE como sendo sensível ao organismo patogénico/à doença em questão.

(6) Consoante o caso.

(7) Gabinete Internacional de Epizootias.

(8) Aplicável apenas aos peixes vivos, suprimir o que não interessa.

(9) Aplicável apenas aos ovos, suprimir o que não interessa.

(10) Conforme estabelecido na Directiva 91/67/CEE do Conselho, é necessário o cumprimento de requisitos sanitários específicos no caso das exportações para explorações ou zonas da Comunidade Europeia com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade ou garantias complementares no que diz respeito a uma ou mais doenças referidas nas listas II e III do anexo A da Directiva 91/67/CEE.

(11) Requisitos específicos aplicáveis no caso de exportações para explorações ou zonas da CE com um programa ou estatuto aprovados pela Comunidade no que diz respeito, respectivamente, à septicemia hemorrágica viral (VHS) e/ou à necrose hematopoética infecciosa (NHI).

(12) «Modelo A ou B» conforme estabelecido na Decisão 2001/183/CE, bem como os requisitos das Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE, suprimir o que não interessa.

(13) Em conformidade com as Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE e com a Decisão 2001/183/CE; novas explorações que iniciam a actividade com peixes, ovos e gâmetas e que têm um estatuto sanitário equivalente, de acordo com a autoridade central competente do país exportador, às explorações e zonas aprovadas na Comunidade Europeia no que diz respeito à SHV e/ou à NHI, respectivamente, e que respeitam os requisitos da parte I, ponto 6 a) da secção A, do anexo C da Directiva 91/67/CEE; ou explorações que reiniciam a actividade após limpeza e desinfecção supervisionadas oficialmente e 15 dias de vazio sanitário e que introduzem apenas peixes, ovos e gâmetas que têm um estatuto sanitário equivalente, de acordo com a autoridade central competente do país exportador, às explorações e zonas aprovadas na Comunidade Europeia no que diz respeito à SHV e/ou à NHI, respectivamente, e que respeitam os requisitos da parte I, ponto 6 b) da secção A, do anexo C da Directiva 91/67/CEE. Suprimir o que não interessa.

(14) Não se aplica às zonas costeiras ou continentais sem explorações. Deve ser mantido um elevado nível de biossegurança. Os peixes de explorações ou zonas não aprovadas não devem ser introduzidos em explorações e zonas aprovadas. Os tanques com espécies sensíveis devem ser cobertos ou estar localizados a uma distância segura das explorações não aprovadas. Deve ser evitado o acesso público não controlado. O local não deve ser utilizado para a pesca à linha, a não ser em condições aprovadas e supervisionadas pela autoridade local competente.

(15) Requisitos específicos adicionais necessários no caso de exportações para Estados-Membros ou partes de Estados-Membros da CE com estatuto de indemnidade aprovado pela Comunidade ou programas de controlo e erradicação (garantias complementares) no que diz respeito à viremia primaveril da carpa (VPC), à necrose pancreática infecciosa (NPI) e/ou à renibacteriose (BKD), de acordo com a Decisão 2004/453/CE da Comissão.

▼C1

- (16) Aplicável unicamente a espécies sensíveis à VPC, à NPI e/ou à BKD, introduzidas em áreas com garantias complementares respeitantes à VPC, à NPI e/ou à BKD. Suprimir o que não interessa.
- (17) Aplicável unicamente a explorações continentais nas quais as investigações epidemiológicas tenham demonstrado que a doença não se propagou a outras explorações ou a populações selvagens. Suprimir o que não interessa.
- (18) Requisitos específicos adicionais necessários no caso de exportações para Estados-Membros ou partes de Estados-Membros da CE com estatuto de indemnidade aprovado pela Comunidade (garantias complementares) no que diz respeito à *Gyrodactylus salaris* de acordo com a Decisão 2004/453/CE da Comissão.
- (19) Em conformidade com a parte I da secção A do anexo B da Directiva 91/67/CEE, uma parte de uma bacia hidrográfica só pode ser declarada indemne de uma doença se consistir na parte superior da bacia hidrográfica, desde as nascentes dos cursos de água até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração dos peixes a partir de zonas a jusante dessa barreira.
- (20) Em conformidade com os requisitos constantes da parte B do capítulo I do anexo I da Decisão 2004/453/CE.
- (21) Quando se declarar uma zona continental indemne de *Gyrodactylus salaris*, deve ter-se em conta que a doença se pode propagar através da migração de peixes entre diferentes zonas continentais se a salinidade entre elas for baixa ou intermédia (inferior a 25 ppt). Por conseguinte, uma determinada zona continental não pode ser declarada indemne se outra zona continental que escoe para a mesma zona costeira estiver infectada ou tiver um estatuto desconhecido, a menos que estejam separadas por água do mar com uma salinidade superior a 25 ppt.
- (22) País e território de origem (código) e de destino; nome e número de telefone do expedidor e do destinatário. No caso do transporte por navio-tanque, deve ser indicado o percurso do local de carregamento até ao local de destino.

▼C1

ANEXO III

“ANEXO III

Notas explicativas

- (a) Os certificados serão elaborados pelas autoridades competentes do país exportador, com base no modelo adequado em conformidade com os anexos II, IV ou V da presente decisão, consoante a utilização a que os peixes se destinem após a sua chegada à Comunidade Europeia.
- (b) Em função do estatuto do local de destino no que diz respeito à septicemia hemorrágica viral (SHV), à necrose hematopoética infecciosa (NHI), à viremia primaveril da carpa (VPC), à corinebacteriose (BKD), à necrose pancreática infecciosa (NPI) e à *Gyrodactylus salaris* (GS) no Estado-Membro da Comunidade Europeia, os requisitos específicos adicionais adequados serão incluídos no certificado.
- (c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.

No canto superior direito de cada página figurarão a menção ‘original’ e um número de código específico atribuído pela autoridade competente. Todas as suas páginas devem ser numeradas - (*número da página*) de (*número total de páginas*).

- (d) O original do certificado e os rótulos referidos no modelo de certificado serão redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da Comunidade Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- (e) No dia do carregamento da remessa para exportação para a Comunidade Europeia, deve ser aposto no original do certificado um carimbo oficial e um inspector oficial designado pela autoridade competente deve assiná-lo. Ao fazê-lo, a autoridade competente do país exportador assegura que são seguidos princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.
O carimbo (excepto se for em relevo) e a assinatura devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.
- (f) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apenas ao certificado páginas adicionais, essas páginas serão consideradas parte do original e devem ser assinadas e carimbadas, em cada página, pelo inspector oficial que efectua a certificação.
- (g) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da Comunidade Europeia.
- (h) O certificado será válido durante dez dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período de viagem por mar.
- (i) Os peixes e os seus ovos e gâmetas não serão transportados conjuntamente com outros peixes, ovos ou gâmetas que não se destinem à Comunidade Europeia ou que tenham um estatuto sanitário inferior. Além disso, não devem ser transportados em quaisquer outras condições que possam causar a alteração do seu estatuto sanitário.
- (j) A eventual presença de agentes patogénicos na água é importante para avaliar o estatuto sanitário de peixes vivos, ovos e gâmetas. O certificador deve, portanto, atender ao seguinte: o ‘Local de Origem’ deve ser o local onde se encontra a exploração na qual foram criados os peixes, ovos ou gâmetas até atingirem a sua dimensão comercial relevante para a remessa abrangida pelo presente certificado.”